

Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 3.630-A de 2021 do Senado Federal (PLS nº 169/18 na Casa de origem), que "Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para tornar obrigatória a criação de centros de assistência integral ao paciente com transtorno do espectro autista no Sistema Único de Saúde (SUS)".

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para dispor sobre a assistência ao paciente com transtorno do espectro autista no Sistema Único de Saúde (SUS).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

§ 1º .....

§ 2º As ações e os serviços previstos no inciso III do *caput* deste artigo serão ofertados pelo Sistema Único de Saúde (SUS), por meio dos Centros Especializados de Reabilitação integrantes da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência (RCPD), na forma do regulamento.

§ 3º Os centros referidos no § 2º deste artigo atuarão como serviço de referência regional nos casos em que, por qualquer motivo, haja necessidade de atenção especializada, conforme as

linhas de cuidado elaboradas pelo órgão gestor federal do SUS.

§ 4º Para os fins referidos no § 2º deste artigo, poderá ser ofertado o serviço de acompanhamento psicológico e multidisciplinar especializado aos pais das pessoas com transtorno do espectro autista e às pessoas por elas responsáveis.

§ 5º Cabe às pessoas jurídicas definidas nos incisos I e II do *caput* do art. 1º da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, por meio de sua rede de unidades conveniadas, prestar serviço de acompanhamento psicológico e multidisciplinar especializado às pessoas com transtorno do espectro autista.

§ 6º As unidades do SUS que tiverem déficit de profissionais, de equipamentos ou de locais especializados estão autorizadas a firmar contrato ou convênio com a rede privada para suprir as necessidades das pessoas com transtorno do espectro autista, de forma a garantir a oferta do serviço." (NR)

"Art. 3º .....

§ 1º Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular terá direito a acompanhante especializado.

§ 2º As mães que se dedicam integralmente ao cuidado de filhos com transtorno do espectro autista deverão receber prioridade para atendimento psicossocial no âmbito do SUS.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, **19** de maio de 2023.



ARTHUR LIRA  
Presidente